



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA 6ª REGIÃO
NRED - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO JUDICIAL

TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 00002/2026/NRED-JUD/EDCJUD6/PGF/AGU

NUP: 00417.515613/2025-11

INTERESSADOS: RODRIGO DE MOREIRA ANDRADE E OUTROS

ASSUNTOS: TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - MICROEMPRESA

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Credor:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia federal, inscrito(a) no CNPJ nº 02.313.673/0001-27, representado(a) pela Procuradoria-Geral Federal, oficiando o(a) Procurador(a) Federal subscritor(a), nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, inciso III do §4º do art. 1º da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, Portaria Normativa AGU nº 130, de 8 de abril de 2024, e Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, alterada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022, doravante identificada(o) como ANP ou, simplesmente e independentemente do gênero, **Credor**.

Devedor:

RODRIGO MOREIRA ANDRADE-ME - CNPJ: 05.311.978/0001-98, Avenida Osório Duque Estrada, nº 225, Conjunto Campo Alegre, CEP 31.730-000, Belo Horizonte, MG, CEP 31.730-000, representado(a) por seu representante legal abaixo assinado, doravante identificado(a), simplesmente independentemente do gênero, como **Devedor**.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, Parte e, conjuntamente, Partes, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual ("Termo" ou "Transação"), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020; no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020; na Portaria Normativa AGU nº 130, de 8 de abril de 2024; e na Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, com a redação dada pela Portaria Normativa PGF nº 12, de 4 de fevereiro de 2022, a qual será regida pelas seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

1. Esta Transação tem por objeto:

1.1. Regularizar os créditos inscritos na dívida ativa do Credor relacionados no **Anexo I - Créditos Incluídos na Transação** por meio do plano de pagamento estabelecido na Cláusula Segunda.

1.2. Suspender as execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos créditos objeto do Anexo I, as quais são relacionadas no **Anexo II - Execuções Fiscais**.

1.3. Extinguir os embargos à execução fiscal e as demais ações judiciais, independentemente do procedimento, cujos pedidos versem sobre os créditos objeto do Anexo I, os quais são relacionados no **Anexo III - Embargos à Execução Fiscal, Ações Anulatórias e Ações Cautelares**.

2. Os créditos objeto do Anexo I são irrecuperáveis ou de difícil recuperação por serem devidos por devedor microempresa que não possui capacidade de pagamento nos termos dos arts. 17, 18 e 19 da Portaria Normativa AGU nº 130/2024.

3. Esta Transação tem por fundamento o art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, e o inciso I do art. 11 da Lei nº 13.988/2020, e ao disposto nos arts. 17, 18 e 19 da Portaria Normativa AGU nº 130/2024, tendo em vista: *I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo de dez anos em cobrança judicial sem que haja a localização do devedor ou a penhora de bens (execução fiscal ajuizada em 18/12/2009); e II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise patrimonial realizada pela EDCJUD6 da Procuradoria-Geral Federal (INFOSEG e SISLABRA - seqs. 11 e 12).*

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA TRANSACIONADA E DO PLANO DE PAGAMENTO

1. Dívida transacionada

O valor consolidado dos créditos incluídos na transação objeto do Anexo I corresponde a **R\$ 86.155,20 (oitenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**, em abril de 2024, e será pago à vista através do plano de pagamento, com fundamento no art. 26 da Portaria Normativa AGU nº 130/2024, com a estrutura a seguir.

2. Desconto

O Credor concede o desconto de 70%, calculado por crédito e aplicado de forma proporcional sobre o principal e os acréscimos legais (multa, juros e encargos legais), uma vez que os créditos objeto do Anexo I têm origem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, nos termos do § 3º do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e no artigo 25, inciso I e ou art. 26, inciso II da Portaria Normativa AGU nº 130/2024, e o devedor é classificado como uma micro empresa.

3. Valor resultante da transação

3.1. A quantia resultante da aplicação do desconto previsto no item 2 é de **R\$ 28.861,99** e será paga à vista com uma entrada de **R\$ 4.307,76**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida e o saldo remanescente de **R\$ 24.554,23**, pago até o dia 20/05/2026, nos termos do §2º do artigo 24 c/c artigo 8º, inciso II da Portaria Normativa AGU nº 130/2024.

3.2. O valor do saldo remanescente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, até a data do efetivo pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES JUDICIAIS

1. Extinção das ações judiciais por renúncia à pretensão

1.1. O Devedor expressa e irrevogavelmente renuncia a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais que tenham por objeto a dívida transacionada, o que será formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC).

1.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, caberá ao Devedor peticionar nas ações judiciais relacionadas no Anexo III para cumprir a obrigação de que trata o item 1.1 desta Cláusula.

1.3. Caberá ao Devedor, a qualquer tempo, renunciar à pretensão em qualquer ação judicial que tenha por objeto a dívida transacionada e, eventualmente, não tenha sido relacionada no Anexo III.

2. Despesas processuais e honorários advocatícios

2.1. O Devedor é obrigado a pagar as despesas processuais, as multas processuais e os honorários advocatícios aos quais tenha sido condenado por decisão judicial proferida antes desta Transação.

2.2. As Partes concordam que a extinção dos processos judiciais relacionados no Anexo III, por homologação da renúncia à pretensão a ser requerida pelo Devedor, nos termos do item 1 da Cláusula Terceira, não deverá ensejar condenação do Devedor ao pagamento de honorários advocatícios.

2.3. Caso o Devedor seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios pela decisão judicial que homologar a renúncia à pretensão, nos termos do item 1 da Cláusula Terceira, o Credor dispensa o Devedor da obrigação de pagá-los.

2.4. O Devedor dispensa o Credor da obrigação de pagar os honorários advocatícios aos quais tenha sido condenada, antes desta Transação, ou venha a ser condenada, depois desta Transação, por decisão judicial nos processos relacionados no Anexo III e em qualquer ação judicial que tenha por objeto a dívida transacionada e, eventualmente, não tenha sido relacionada no Anexo III.

3. Extinção das execuções fiscais

3.1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo, caberá ao Credor peticionar nas execuções fiscais relacionadas no Anexo II para requerer a extinção dos processos pelo pagamento da transação individual e pelo integral cumprimento das condições previstas neste Termo ou, eventualmente, até a rescisão desta Transação, nos termos do art. 12, §

2º, da Lei nº 13.988/2020.

3.2. O Devedor manifestará a sua anuência com a extinção do processo de que trata o item 3.1 da Cláusula Terceira quando houver determinação judicial.

CLÁUSULA QUARTA - DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

1. O Devedor confessa, de forma irrevogável e irretroatável, os créditos incluídos na transação e relacionados no Anexo I, bem como assume a responsabilidade pelo seu pagamento.

1.2. A confissão de dívida é efetuada nos termos dos arts. 389 a 395 do CPC e produz os efeitos:

a) do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, em relação aos créditos tributários;

b) do inciso IV do art. 2º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em relação aos créditos não tributários da espécies de multas decorrentes de processos administrativos sancionadores; e

c) do inciso VI do art. 202 do Código Civil, em relação aos créditos não tributários das demais espécies.

1.3. A confissão de dívida interrompe o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que parcial.

1.4. A confissão de dívida não adentra em análise de mérito:

a) sobre as teses de defesa arguidas pelo Devedor, que poderá continuar a suscitá-las na esfera administrativa ou em juízo, em relação a créditos não abrangidos nesta Transação; e

a) a respeito da licitude das condutas sancionadas, quando o crédito transacionado tiver origem em multa decorrente do exercício do poder de polícia.

2. Enquanto vigente a Transação:

a) a dívida transacionada, independentemente da natureza jurídica dos créditos incluídos na transação, ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, cumulado com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.988/2020; e

b) não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Esta Transação não implica renúncia de direito do Credor de indicar outros responsáveis, bens ou direitos para responder pelo pagamento da dívida transacionada, caso haja rescisão da Transação e subsequente prosseguimento das medidas de cobrança extrajudicial ou judiciais.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DECLARAÇÕES E DOS COMPROMISSOS

1. O Devedor manifesta ciência e concordância, bem como se compromete a cumprir as condições e as obrigações previstas na Lei 13.988/2020, no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, na Portaria Normativa AGU nº 130/2024.

2. O Devedor declara que:

2.1. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras; e não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

2.2. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa do Credor.

3. O Devedor compromete-se a:

3.1 Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.

3.2 Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda

Pública federal.

3.3. Não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia à Procuradoria-Geral Federal.

3.4. Demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração desta Transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

3.5. Fornecer à Procuradoria-Geral Federal, sempre que requisitado:

a) informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; e

b) informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral Federal conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão da transação.

3.6. Abster-se de ingressar com ação judicial que questione créditos incluídos nesta Transação.

3.7. Manter regularidade fiscal perante:

a) a União; e

b) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

4. O Devedor se compromete a receber notificações da Procuradoria-Geral Federal por meio de mensagem encaminhada ao seu endereço eletrônico.

4.1. Para as notificações, utiliza-se o endereço eletrônico informado para essa finalidade.

4.2. Considera-se realizada a notificação na data em que o Devedor efetuar a confirmação de recebimento da mensagem.

4.3. Caso a confirmação de recebimento se dê em dia não útil, a notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

4.4. A confirmação de recebimento deverá ser efetuada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da mensagem, sob pena de se considerar a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

4.5. As manifestações do Devedor deverão ser protocoladas no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SUPER SAPIENS, utilizando-se o Número Único de Protocolo - NUP do processo eletrônico indicado na notificação.

5. O Devedor consente com a divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes deste Termo de Transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

5.1. As Partes, por si e por seus empregados, servidores, prepostos ou subcontratados envolvidos na negociação, na celebração e no cumprimento desta Transação, incluindo os advogados, escritórios de advocacia, procuradores, consultores internos e externos, se obrigam a manter absoluta confidencialidade em relação a qualquer informação, material, dados ou documentos, que sejam protegidos por sigilo.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

1. Rescisão por inadimplemento

1.1. Esta Transação será rescindida nos casos de inadimplemento.

1.2. Considera-se inadimplemento o pagamento de prestação em valor inferior ao valor devido.

2. Demais hipóteses de rescisão

2.1. Esta Transação será rescindida nos casos de:

a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

b) constatação, pelo Credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do Devedor como forma de fraudar o

cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

c) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do Devedor;

d) constatação de que o Devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação;

e) a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação ou a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; e

f) descumprimento ou inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei 13.988/2020, no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, na Portaria Normativa AGU nº 130/2024, e na Portaria PGF nº 333/2020, com a redação dada pela Portaria Normativa PGF nº 12/2022; e

g) constatação, pelo Credor, de que o Devedor prestou declarações falsas para a formalização da transação.

3. Procedimento de impugnação à rescisão

3.1. O Devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação de que trata os itens 1 e 2 da Cláusula Sexta, bem como das suas razões determinantes, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar o vício, quando sanável; ou

b) apresentar impugnação.

3.2. Durante o prazo referido no item 3.1 da Cláusula Sexta, a transação permanecerá vigente e o Devedor deverá continuar a cumpri-la.

3.3. A impugnação deverá trazer todos os elementos que refutem as hipóteses de rescisão, sendo facultado ao Devedor apresentar documentos.

3.4. Transcorrido o prazo referido no item 3.1 da Cláusula Sexta sem que o Devedor regularize o vício ou apresente impugnação, considera-se rescindida a transação.

3.5. A decisão que julgar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

3.6. O Devedor será notificado da decisão, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

3.7. O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame.

3.8. Caso não haja reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.

3.9. A propositura, pelo Devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a impugnação ou o recurso administrativo apresentado nos termos do item 3 desta Cláusula, importará em renúncia à esfera administrativa, sem prejuízo da possibilidade de anulação ou revogação do ato administrativo pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos dos art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.10. A decisão que julgar procedente a impugnação ou der provimento ao recurso implica a manutenção da transação.

3.10. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a transação permanecerá vigente e o Devedor deverá continuar a cumpri-la.

3.11. O procedimento de impugnação à rescisão da transação tramitará por meio eletrônico no SUPER SAPIENS, aplicando-se as regras de notificação e protocolo previstas no item 4 da Cláusula Quarta.

4. Efeitos da rescisão da transação

4.1. A rescisão da transação acarretará:

a) o afastamento dos benefícios concedidos;

b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

c) a autorização para que a Procuradoria-Geral Federal requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;

d) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

e) a reinclusão do Devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos; e

f) a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

4.3. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

a) serão apurados os valores originais dos créditos, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

b) serão deduzidos, do valor referido na alínea anterior, as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

Cláusula Sétima - Das Cláusulas Finais

1. A formalização desta Transação:

1.1. Não dispensa o Devedor do cumprimento de suas obrigações tributárias, administrativas e regulatórias perante o Credor.

1.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os créditos inscritos em dívida ativa aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos do Credor.

1.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios dos créditos do Credor.

2. Esta Transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela; e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a dívida transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações prevista neste Termo sejam plenamente cumpridas

3. Esta Transação vincula e produz efeitos sobre o Devedor, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que o Credor não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.

4. Integram o presente Termo:

4.1. Anexo I - Créditos Incluídos na Transação;

4.2. Anexo II - Execuções Fiscais;

4.3. Anexo III - Embargos à Execução Fiscal, Ações Anulatórias e Ações Cautelares; e

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Belo Horizonte, MG, para a resolução de quaisquer conflitos relacionados à transação.

As Partes assinam o presente Termo em duas vias de igual teor.

ANEXOS

Anexo I - Créditos Incluídos na Transação

Crédito	Natureza e Espécie	Sistema de Inscrição	Processo Administrativo	Principal (P)	Juros (J)	Multa (M)	Encargo legal (E)	Valor Atualizado (P+J+M+E)	Saldo a pagar
134103	Multa	RAC/ANP	486100074990466	R\$ 20.000,00	R\$ 39.830,00	R\$ 11.966,00	R\$ 14.359,20	R\$ 86.155,20	R\$ 28.861,99
Valor Consolidado dos Créditos Incluídos na Transação								R\$ 86.155,20	R\$ 28.86,99

Anexo II - Execuções Fiscais

Crédito	Processo Administrativo	Execução Fiscal
134103	486100074990466	0079142-22.2009.4.01.3800

Anexo III - Embargos à Execução Fiscal, Ações Anulatórias e Ações Cautelares

Crédito	Processo Administrativo nº	Execução Fiscal nº	Embargo à Execução Fiscal, Ação Anulatória e Ação Cautelar nº
134103	486100074990466	0079142-22.2009.4.01.3800	Não há.


Belo Horizonte, 16 de abril de 2026.

FERNANDO BORGES DA SILVA  Assinado de forma digital por FERNANDO BORGES DA SILVA: 
 Dados: 2026.04.27 10:45:53 -03'00'


(Assinatura Eletrônica)

FERNANDO BORGES DA SILVA
 Procurador Federal

Documento assinado digitalmente

 **RODRIGO DE MOREIRA ANDRADE**
 Data: 17/04/2026 15:14:26-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MOREIRA ANDRADE-ME
CNPJ: 05.311.978/0001-98

por Rodrigo Moreira Andrade - Sócio administrador
 CPF: 

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00417515613202511 e da chave de acesso e69b4345